# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11545/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/118575/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1353784 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JÚNIOR |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CARTA CONVITE N. 402/2012 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO N. 21/2012 |
| **CONTRATADO** | : CONSTRUTORA RIAL LTDA-ME |
| **OBJETO CONTRATUAL** | : LOCAÇÃO DE CAMINHÃO, PARA ATUAREM NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS SINALIZAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS. |
| **VALOR DO CONTRATO** | : R$ 79.392,00 |
| **CONSELHEIRO RELATOR** | : JERSON DOMINGOS |

## RELATÓRIO

Referem os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 2594/2016, pela 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento de contrato e sua execução financeira, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Conforme o exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 402/2012), do instrumento contratual substitutivo (Ordem de Execução de Serviço nº 021/2012) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR–MPC–GAB.7 DR.JAC – 17427/2016, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a", art. 121, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela legalidade e regularidade da formalização da Ordem de

Execução de Serviços n. 021/2012, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.

IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação vigente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O procedimento licitatório – Carta Convite n. 402/2012, atende às disposições das normas pertinentes, especialmente ao artigo 3º e aos artigos 20, 21 e 22, todos da Lei n. 8.666/93, dentre os demais válidos. Constata-se, ainda, que sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo.

A formalização do instrumento de contrato – Ordem de Execução de Serviço n. 21/2012, ora analisado, atende aos preceitos preconizados na legislação conexa, especialmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.66/93, estando devidamente instruído. Teve sua assinatura em 06/07/2012 e a devida publicação em 11/07/2012, portanto, antes da data limite de 27/08/2012.

Por fim, a execução financeira também está devidamente formalizada, sendo realizada de acordo com os termos propostos, atendendo especialmente as normas da IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, sendo assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor da Contratação | R$ 79.392,00 |
| Total Empenhado | R$ 79.392,00 |

| | |
|---|---|
| Nota Fiscal | R$ 79.392,00 |
| Ordem de Pagamento | R$ 79.392,00 |
| Saldo a Comprovar | R$ 00,00 |

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE N. 402/2012, DA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO N. 21/2012 E DA SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA – '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmado entre a **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE** e a Empresa **CONSTRUTORA RIAL LTDA – ME** como **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

**É a Decisão.**

**COMUNIQUE-SE O RESULTADO** do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2016.

**JERSON DOMINGOS**
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Sam*